

Processo Eletrônico

Processo:0036104-14.2022.8.19.0002

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Autor: WANDERSON CARLOS DE ARAÚJO DIAS

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da lei 9.099/95, passo a um breve resumo do feito. Trata-se de ação indenizatória por danos morais em que o Autor, WANDERSON CARLOS DE ARAÚJO DIAS, alega a responsabilidade civil do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ora Réu, por fato ocorrido em 02/02/2022, em que foi conduzido à 73ª Delegacia de Polícia Civil, e lá colocado em cela interna assim privado da liberdade até ser transferido ao presídio José Frederico Marques, em razão de mandado de prisão que já deveria ter sido revogado, referente ao processo de execução penal nº 0348177-65.2010.8.19.0061, cuja pena foi cumprida integralmente em 22/08/2014. Narra, ainda, que só fora posto em liberdade no dia seguinte após diligência de seu advogado, que obtivera o relaxamento da prisão. Requer, ao final, a compensação por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito (fls. 46).

O Réu contestou tempestivamente a ação às fls. 49/58, alegando que o Autor não logrou êxito em trazer aos autos qualquer prova que indique a existência de um ato ilícito dos agentes de segurança do Estado do Rio de Janeiro. Sustenta, ainda, que a prisão do Autor foi absolutamente legal, haja vista cumprimento de mandado de prisão em seu nome, não havendo qualquer ilegalidade, o que enseja o afastamento de qualquer responsabilidade do Estado; Ressalta que o Autor foi liberado logo após a expedição do mandado de soltura no dia seguinte à prisão, não havendo qualquer ilicitude no ato. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO, EM SÍNTESE. PASSO A DECIDIR.

A responsabilidade civil do Estado pode ser objetiva - quando determinada ação da Administração Pública, lícita ou ilícita, produz uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem - ou subjetiva por faute du servic - quando o serviço não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado, causando danos ao administrado (CRFB/88, art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.).

Vigora no direito pátrio a teoria do risco administrativo onde o Estado é responsável, independente de culpa, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, a menos que incida uma excludente desta responsabilidade como a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, ou seja, um fato que rompa o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano, o que não se constata na espécie.

A detenção é ilegal se tem por base mandado de prisão já revogado, mas não "baixado" pela autoridade competente; caracteriza falha do serviço público a detenção indevida e irregular de um cidadão seguida de sua condução à Delegacia de Polícia para averiguar a situação, em face da alimentação equivocada e ou ausência de correta alimentação de dados ou ausência de atualização do sistema de informações utilizado pela autoridade policial; trata-se, sim, de ato ilícito suscetível de ensejar reparação de dano moral.

Incontroverso que houve detenção indevida da parte fundada em ordem de prisão que já havia sido revogada, relativa a processo no qual o Autor já tivera cumprido a integralidade da pena, uma vez que cabia à Administração Pública estadual efetivar a baixa do mandado de prisão junto ao Banco Nacional de Mandados, valendo destacar que no episódio em questão, o Autor foi detido ao trafegar pela BR 101,

conforme Registro de Ocorrência de fls. 27, e não bastasse a detenção na delegacia, foi ainda transferido ao presídio José Frederico Marques, unidade prisional destinada a presos provisórios, em razão de mandado de prisão que já não deveria existir, pois referente a pena já extinta pelo cumprimento integral há quase 8 (oito) anos.

A simples detenção realizada em local público, com condução coercitiva à delegacia, já implica em constrangimento que ultrapassa o mero aborrecimento, por violar o direito de ir vir, bem como o direito à honra e à imagem do cidadão. Ainda mais ocorrendo o encarceramento, ainda que breve, durando dois dias. A detenção é ilegal e em tais circunstâncias, caracteriza o constrangimento indevido, não se podendo considerá-la "mero dissabor" próprio da vida de relação em sociedade. Demonstrada a prisão indevida, exsurge daí o dever de indenizar.

No caso o dano moral é "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo, decorrente da própria situação experimentada pelo lesado.

No tocante à fixação e apuração do dano moral, o valor da reparação deve atender, simultaneamente, ao caráter compensatório, visando recompensar a dor, a angústia e o sofrimento suportados, sem, entretanto, produzir o enriquecimento sem causa, e à sua função penal, no escopo de, aplicando-se grave ônus econômico ao ofensor, desencorajar a repetição de atos dessa natureza no futuro.

Apuração do valor da indenização mediante cálculo de razoabilidade, levando-se em consideração o conjunto fático, gerador da dor e da angústia, sucedâneos do dano moral impõe a compensação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) à título de compensação por danos morais, corrigidos desde a data da publicação da sentença, e acrescidos de juros da citação na forma do Enunciado 36 do AVISO CONJUNTO TJ/COJES Nº 15/ 2017 (Nas condenações às obrigações de pagar impostas ao Poder Público referentes a débitos não tributários, os juros moratórios serão calculados em conformidade com o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. No que pertine à correção monetária incidente nesses casos, será a mesma calculada pelo IPCA-E).

Sem custas e honorários, à luz do art. 55 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12153/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 11 da Lei 12153/09.

P.I.

Submeto o presente projeto de sentença para homologação da juíza togada conforme artigo 40 da lei 9.099/95.

Niterói, 17 de maio de 2023.

Josimar Domingues Teixeira

Código de Autenticação: 4SIP.SV5F.ASSM.4MM3

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)